ativa e o que seria devido caso optasse pela inatividade. (grifou-se).
Com a edição da Lei estadual nº 7.433, de 28/12/2020, foram acrescentados os §§ 1° e 2° ao art. 8° da Lei nº 7.384/2020, assegurando o abono de permanência no valor equivalente ao da contribuição previdenciária aos servidores que percebam ou que tenham preenchido os requisitos para a sua percepção até o dia anterior à entrada em vigor dessa lei. Senão veja-se:
Art. 1º. A Lei nº 7.384, de 17 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 8º.....
§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei àqueles que preencham os requisitos para o abono de permanência **a partir da data da sua vigência**.
§ 2º Fica assegurado o abono de permanência, no **valor equivalente ao da contribuição previdenciária**, aos servidores públicos e aos militares estaduais que **percebam ou tenham preenchido os requisitos para a sua percepção até o dia anterior à entrada em vigor desta Lei** ". (grifou-se).
Não obstante a redação do art. 10 da Lei n° 7.384/2020, prevendo o novo cálculo do abono de permanência, o § 5° do mencionado artigo, acrescentado pela Lei n° 7.433/2020 estabeleceu autonomia aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Defensoria Pública Estadual para, dentro de suas autonomias legislativas, regulamentar ato dispondo sobre cálculo diverso do previsto no *caput* do art. 10, desde que observado o limite máximo previsto nos arts. 40, § 19, da Constituição Federal e 57, § 19, da Constituição do Estado do Piauí. Veja-se:
Art. 10. O abono de permanência será equivalente à diferença entre o valor devido a título de contribuição previdenciária pelo segurado na ativa e o que seria devido caso optasse pela inatividade.
§ 4º O cálculo do valor do abono previsto no caput deverá ser apurado mês a mês observadas a base de cálculo e a alíquota.
§ 5º O Poder Legislativo, o **Poder Judiciário**, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Defensoria Pública Estadual poderão, **dentro da sua autonomia administrativa, editar ato regulamentar dispondo cálculo diverso do previsto no caput,** desde que observado o limite máximo previsto nos arts. 40, § 19, da Constituição Federal e 57, § 19, da Constituição do Estado do Piauí. (grifou-se).
Nesse seguimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, dentro de sua autonomia administrativa e em conformidade com o § 5° do art. 10 da Lei n° 7.384/2020, editou a Resolução n° 231, de 21/06/2021, publicada em 23/06/2021, **com efeitos retroativos à data da publicação da Lei n° 7.384/2020** (27/08/2020), assegurando aos magistrados e servidores que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, tenham preenchido ou venham a preencher todas as exigências legais para aposentadoria e optem por permanecer em atividade, o direito ao abono de permanência, a partir da data do requerimento, em valor idêntico ao da contribuição previdenciária, conforme se pode ver a seguir:
Art. 1º Fica assegurado o abono de permanência, no valor equivalente ao da contribuição previdenciária, aos magistrados e servidores que o percebiam ou que tenham preenchido os requisitos legais para a sua percepção até o dia anterior à data da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, de acordo com as regras vigentes à época do preenchimento dos requisitos.
Art. 2º Magistrados e servidores que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, tenham preenchido ou venham a preencher todas as exigências legais para aposentadoria e optem por permanecer em atividade, terão direito ao abono de permanência, **a partir da dato do requerimento**, até a data da efetiva aposentadoria, **em valor idêntico ao da contribuição previdenciária recolhida mensalmente**. (grifou-se).
Nesse aspecto, o abono de permanência é devido a partir da data do requerimento, contudo, não obstante tenha o servidor implementado as condições para aposentadoria voluntária em 25/01/2022, somente requereu o benefício em 13/05/2022
III - CONCLUSÃO
Por todo o exposto, esta SAJ opina pelo **DEFERIMENTO** de concessão do abono de permanência, em favor de **José Francisco de Carvalho**, **no valor da contribuição previdenciária** e **a partir de 13/05/2022**.
É o parecer, salvo melhor juízo.
À apreciação da Douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros**, **Secretário de Assuntos Jurídicos - SAJ**, em 13/06/2022, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **3362984** e o código CRC **0B53E8AB**.

Decisão Nº 7342/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE
Vistos, etc.
ACOLHO, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 2317/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (3362984) da Secretaria de Assuntos Jurídicos (SAJ), para **DEFERIR** o pedido de concessão do **ABONO DE PERMANÊNCIA**, em favor de **JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO,** no valor da contribuição previdenciária e a partir de 13 de maio de 2022.
Dê-se ciência ao Requerente.
À Secretaria de Assuntos Jurídicos (SAJ), para publicação da decisão.
Ato contínuo, encaminhe-se o feito à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD), para providências cabíveis.
Após, concluam-se os autos com as cautelas de praxe.
Teresina/PI, 13 de junho de 2022.
Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**
Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira**, **Presidente**, em 13/06/2022, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **3365034** e o código CRC **B30C3126**.

1.2. Portaria Nº 2213/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 13 de junho de 2022

O **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, e o **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO os princípios da Administração Pública previsto no artigo 37 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a necessidade de virtualização dos processos judiciais como diretrizes básicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução nº 185/2013;
CONSIDERANDO a necessidade de migração dos processos físicos e virtuais para o sistema PJe, em especial atenção ao princípio da celeridade processual e, ainda, visando a preservação do meio ambiente;
CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí tem como meta a digitalização de todos os processos físicos em tramitação para a integração dos sistemas à Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ-Br;
CONSIDERANDO a existência do Provimento Conjunto nº 38/2021, deste Tribunal de Justiça, que regulamenta a migração dos autos;
CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 22.0.000056443-9, especialmente, no que diz respeito ao PLANO DE AÇÃO Nº 20 (3332051);
CONSIDERANDO que os sistemas ThemiWeb, ThemisWeb Recursal, PROJUDI, PROJUDI Recursal e e-TJPI, sistemas judiciais no âmbito deste

poder judiciário piauiense, serão desativados a partir de 01 de julho de 2022, devido à implantação da PDPJ-Br;
CONSIDERANDO que nas Turmas Recursais existe acervo processual pendente de migração para o sistema PJe superior à quatro mil processos;
CONSIDERANDO a necessidade de utilização dos próprios servidores e colaboradores em exercício nas Turmas Recursais para possibilitar a migração dos processos,
RESOLVEM:
Art. 1º SUSPENDER as sessões virtuais e presenciais das Turmas Recursais no período compreendido entre o dia 13 de junho de 2022 até o dia 30 de junho de 2022.
Parágrafo único. As sessões do plenário virtual das Turmas Recursais que já tiveram início até o dia 10 de junho não serão suspensas e terão seu curso normal.
Art. 2º O suporte de material e equipamentos para execução dos trabalhos de migração serão fornecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e pelo Departamento de Material e Patrimônio, de acordo com a necessidade.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETES DA PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de junho de 2022.
Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**
Presidente do TJ/PI
Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**
Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto**, **Corregedor Geral da Justiça**, em 14/06/2022, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira**, **Presidente**, em 14/06/2022, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **3362407** e o código CRC **14B98A42**.

1.3. PORTARIA N° 1/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO
GABINETE DO COORDENADOR
PORTARIA N° 1/2022
Considerando que o egrégio Tribunal de Justiça aprovou a Resolução nº 281/2022, de 6 de junho de 2022, que estabelece regime especial de atividade, por parte de juízes e servidores, em processos criminais de pessoas presas, com processo em tramitação, pelo PJE, nas Central de Inquéritos, 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Varas Criminais de Teresina;
Considerando que o Regime Especial se tornou necessário em virtude do crescente número de presos, atualmente, cerca de 5.300 presos, para apenas 3.000 vagas, portanto, superlotação de quase 80%;
Considerando que, conforme estabelecido na referida Resolução, os trabalhos do Regime Especial serão coordenados por este Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF/TJPI;
Considerando, por fim, a necessidade de organização, para maior eficiência e agilidade na apreciação dos pedidos,
RESOLVE:
Art. 1º Os pedidos de revogação de prisão preventiva, nos casos cabíveis, nos termos do art. 1º da Resolução nº 281/2022, de 6 de junho de 2022, do egrégio Tribunal de Justiça, deverão ser apresentados no PJE no período de 1º a 15 de julho deste ano pelos respectivos advogados ou defensores públicos.
§ 1º. Para serem apreciados no Regime Especial, os pedidos de revogação de prisão preventiva deverão, obrigatoriamente, ser protocolados no PJE com o tipo de documento "Petição" e apresentar no campo "Número (opcional)" o termo "RE".
§ 2º. Os pedidos apresentados no sistema fora do prazo do caput deste artigo, os pedidos em que não conste o termo "RE" e os pedidos de revogação nos casos não admitidos pela Resolução n. /2022 não serão apreciados no Regime Especial, mas, encaminhados à unidade jurisdicional do processo, para análise pelos juízes das unidades respectivas.
Art. 2º Recebidos os pedidos no prazo do caput do art. 1º, serão enviados aos promotores de justiça designados pela Procuradoria Geral de Justiça para atuação no Regime Especial, a fim de que sejam analisados e oferecido o respectivo parecer no período de 11 a 22 de julho deste ano.
Parágrafo único. Os pareceres apresentados no sistema fora do prazo do caput deste artigo não serão apreciados no Regime Especial, mas, encaminhados à unidade jurisdicional do processo, para análise pelos juízes das unidades respectivas.
Art. 3º Recebidos os pareceres no prazo do caput do art. 2º, os processos serão conclusos aos juízes designados pela Presidência do Tribunal de Justiça para atuação no Regime Especial, a fim de que sejam analisados e decididos os pedidos no período de 18 a 29 de julho deste ano.
Parágrafo único. Os processos que não forem conclusos até 29 de julho não serão apreciados no Regime Especial, mas, encaminhados à unidade jurisdicional do processo, para análise pelos juízes das unidades respectivas.
Art. 4º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. ENCAMINHE-SE AOS JUÍZES DO REGIME ESPECIAL, SERVIDORES, À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DEFENSORIA PÚBLICA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO PIAUÍ E INSIRA-SE NO SEI RESPECTIVO.
GABINETE DO COORDENADOR DO GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO, em Teresina (PI), 14 de junho de 2022.
José Vidal de Freitas Filho
Juiz Coordenador

Documento assinado eletronicamente por **José Vidal de Freitas Filho**, **Presidente da Comissão**, em 14/06/2022, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **3368044** e o código CRC **AA71AEB0**.

1.4. Portaria (Presidência) Nº 1361/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de junho de 2022